



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113780 - MS (2022/0120350-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CAIRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal de origem ratificou as conclusões do Juízo de primeiro grau, constatando que a diligência formulada pela defesa era irrelevante para o esclarecimento dos fatos, motivo de indeferir o pleito de produção da prova.

3. Não há ilegalidade quando foi devidamente motivado o indeferimento de produção de novas provas, bem como foi garantida a ampla defesa e o contraditório pelas instâncias de origem. Consoante disposição do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

4. As instâncias ordinárias, com apoio na prova dos autos, em especial os depoimentos da vítima, das testemunhas e informantes ouvidas, colhidos sob o crivo do contraditório, concluíram pela legalidade da pronúncia.

5. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria

do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

6. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113780 - MS (2022/0120350-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CAIRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal de origem ratificou as conclusões do Juízo de primeiro grau, constatando que a diligência formulada pela defesa era irrelevante para o esclarecimento dos fatos, motivo de indeferir o pleito de produção da prova.

3. Não há ilegalidade quando foi devidamente motivado o indeferimento de produção de novas provas, bem como foi garantida a ampla defesa e o contraditório pelas instâncias de origem. Consoante disposição do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

4. As instâncias ordinárias, com apoio na prova dos autos, em especial os depoimentos da vítima, das testemunhas e informantes ouvidas, colhidos sob o crivo do contraditório, concluíram pela legalidade da pronúncia.

5. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria

do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

6. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante “ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática do Exmo. Relator enfrentou diretamente o mérito do Agravo em Recurso Especial, privando o ora Agravante da apreciação pelo órgão colegiado competente” (fl. 747).

Sustenta que a violação do art. 402 do CPP é evidente, pois o indeferimento da produção de prova teria ocasionado prejuízos à defesa.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, dando-se primazia à presunção de inocência do réu.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a jurisprudência consolidada da Corte firmou o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA À COLEGIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, que "a decisão monocrática proferida por

Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no RHC 121.835/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposos (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 489.699/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal." (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 576.282/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (fls. 738-742):

O recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, caput c/c o art. 14, II, do Código Penal. Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 524-530):

Em preliminar, o recorrente pede a nulidade da pronúncia por alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de coleta de provas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, consistente em oficiar à Polícia Militar a fim de identificar a sua ligação telefônica e o possível atendente, para comprovar a alegação de que acreditava ter agido em legítima defesa, prova que julgava indispensável, tanto que sua ausência causou-lhe efetivo prejuízo, consistente em sua pronúncia.

Observa-se que não procede a insurgência defensiva, pois se, desde o interrogatório extrajudicial do recorrente ele já teria afirmado que, logo após os fatos, ligou para a Polícia Militar, pedindo apoio e para avisar a delegacia (fls. 15-16), a defesa deveria ter requerido tal diligência desde a apresentação da resposta à acusação, conforme determina o § 3º do art. 406 do Código de Processo Penal:

[...]

Ademais, de acordo com o art. 402 do Código de Processo Penal, ao final da audiência de instrução somente poderão ser requeridas diligências oriundas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução:

[...]

Portanto, não se tratando de diligência que se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas desde o auto de prisão em flagrante, ocorreu a preclusão, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal.

Sem falar que o indeferimento da prova requerida, de forma oral, na audiência de fl. 360, na verdade, não causou prejuízo algum ao recorrente, pois a pronúncia encontra-se de acordo com art. 413 do Código de Processo Penal, e, segundo a acusação, seria prova inócua, pois

a Polícia Militar da Comarca de Amambai não possui gravação das ligações que recebe (fl. 458).

[...]

É assente que para a prolação da decisão de pronúncia basta a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, nos termos do que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, não sendo necessário um juízo de convencimento definitivo, como na prolação de um decreto condenatório.

A materialidade do fato delituoso está demonstrada, dentre outros elementos contidos nos autos, pelo auto de apreensão de uma pistola .380 e munições (fl. 25), laudo pericial- exame de corpo de delito – lesão corporal da vítima Eliandro Fernandes do Amaral (fls. 89-91), laudo de vistoria em local (fls. 93-108), laudo de exame em arma de fogo e munições (fls. 176-188).

Já a autoria do recorrente pode ser extraída de sua própria confissão qualificada e dos depoimentos da vítima Eliandro e das testemunhas e informantes ouvidas, especialmente em juízo (fls. 324 e 360), conforme transcrições contidas na pronúncia, as quais adoto a fim de evitar desnecessária tautologia (fls. 401-405):

[...]

Consta nos autos que, na noite anterior aos fatos, o ora recorrente Cairis se encontrou com seu amigo Bruno, dentre outras pessoas, em um restaurante, local em que jantaram e ingeriram bebida alcoólica.

Em determinado momento, Bruno teria ido para a residência de Maria Izanete, vulgo “Nete”, local onde acontecia uma confraternização com a presença de amigos e familiares dela, dentre eles, seu sobrinho, ora vítima Eliandro, vulgo “Cateto”.

Por volta das 23:30 horas, quando acabou a bebida alcoólica, Bruno convidou Maria Izanete e Eliandro para irem até sua chácara a fim de continuarem festejando. Nesse momento, o ora recorrente Cairis chegou ao local com Murilo, irmão de Bruno e outros colegas e também foram convidados para irem à chácara, mas somente Cairis aceitou.

Assim, Bruno transportou Eliandro em seu veículo e o recorrente Cairis transportou Maria Izanete em sua camionete, indo os quatro para a chácara do primeiro. Lá chegando, passaram a ingerir mais bebida alcoólica, até que o recorrente resolveu ir embora para sua residência, se retirando do local sem avisá-los.

Somente após o recorrente ter saído, já de madrugada, é que Maria Izanete se dá conta que havia esquecido sua bolsa no interior do veículo dele. Bruno, então, teria telefonado para o recorrente, mas como ele não teria atendido, telefonou para a esposa deste, Elisângela, dizendo que precisava pegar a bolsa que estava no veículo de Cairis, no que ela respondeu que pegassem de manhã, pois ele estava dormindo no interior da camionete no quintal de sua residência.

Diante da insistência de Maria Izanete em reaver sua bolsa, a qual continha seus pertences pessoais, inclusive, seu telefone celular, Bruno resolveu se dirigir até a residência do recorrente, acompanhado dela e de Eliandro, sobrinho dela.

Lá chegando, por volta das 4 horas da manhã, do dia 30/08/18, há indicativos de que Bruno abriu o portão social, somente empurrando-o, (estava com defeito na fechadura – fls. 51-53) e ingressou no quintal da residência do recorrente, indo até a camionete dele, onde ele dormia com o som ligado, passando a chamá-lo para que entregasse a bolsa de Maria Izanete.

Contudo, após diversas tentativas de acordar o recorrente, sem êxito, passados alguns minutos, a vítima Eliandro, vulgo “Cateto”, teria entrado no quintal, próximo do portão, para ver o que estava ocorrendo, enquanto Maria

teria buzinado o veículo de Bruno, estacionado na frente do imóvel.

Há indícios de que, neste momento, o recorrente teria acordado e, visualizando a vítima Eliandro em seu quintal, saiu do interior de sua camionete e teria passado a efetuar disparos de arma de fogo com sua pistola .380 em sua direção, tanto no interior do imóvel, atingindo o muro (laudo de vistoria em local – fls. 93-108), quanto em via pública, oportunidade em que Bruno e Maria Izanete buscaram se esconder.

Há indícios, ainda, de que o recorrente saiu correndo atrás da vítima, enquanto efetuava disparos, momento em que a atingiu com um tiro na região do glúteo, fazendo com que caísse ao solo. Nisso, Bruno e Maria Izanete vieram correndo ao local e teriam segurado o recorrente e, esta última, ainda, entrado em luta corporal com ele.

O policial civil Ivan, que residia próximo do recorrente, teria ouvido os disparos e vindo ao local, ajudando a socorrer a vítima, levando-a ao hospital no veículo de Bruno, juntamente com Maria Izanete.

De acordo com o laudo de exame de corpo de delito, a vítima sofreu lesão corporal com fratura no fêmur direito e foi submetida a cirurgia, recebendo alta hospitalar no dia 05/09/18 (fls. 89-91).

Conforme o laudo pericial - vistoria em local, havia marcas de disparos na parte interna do muro da residência do recorrente e foram apreendidas 05 cápsulas de munições deflagradas no quintal e outras 02 cápsulas em via pública (fls. 93-108).

Conforme as testemunhas policiais, a vítima Eliandro foi encontrada ferida a cerca de 40 a 50 metros da residência do recorrente e a arma de fogo particular do recorrente, uma pistola .380, foi apreendida próxima dela, no chão, destravada e aberta, ou seja, sem munições (fls. 324 e 360).

Desta forma, havendo versões conflitantes, pairando sérias dúvidas quanto à intenção do agente e quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, cabe ao Júri, juiz natural, dizer se realmente é aceitável as referidas teses, pois nesta fase, não está plenamente segura, situação que cabia à defesa demonstrar.

Portanto, deve ser mantida a pronúncia, pois somente quando a prova produzida é robusta, clara e conclusiva é que se pode retirar o caso da apreciação por parte do Tribunal do Júri, situação esta que, a meu ver, não ocorre na hipótese em tela.

Vê-se que o Tribunal de origem manteve o indeferimento da produção da prova pleiteada pleiteada pela defesa, de forma fundamentada, destacando que "não se tratando de diligência que se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas desde o auto de prisão em flagrante, ocorreu a preclusão, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal. Sem falar que o indeferimento da prova requerida, de forma oral, na audiência de fl. 360, na verdade, não causou prejuízo algum ao recorrente, pois a pronúncia encontra-se de acordo com art. 413 do Código de Processo Penal, e, segundo a acusação, seria prova inócua, pois a Polícia Militar da Comarca de Amambai não possui gravação das ligações que recebe".

Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Ademais, aferir a necessidade da prova pleiteada, na forma pretendida pela defesa, no caso, demandaria inevitável aprofundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à pronúncia, destacou o Tribunal local que: "Há indícios de que, neste momento, o recorrente teria acordado e, visualizando a vítima Eliandro em seu quintal, saiu do interior

de sua camionete e teria passado a efetuar disparos de arma de fogo com sua pistola .380 em sua direção, tanto no interior do imóvel, atingindo o muro (laudo de vistoria em local – fls. 93-108), quanto em via pública, oportunidade em que Bruno e Maria Izanete buscaram se esconder".

Acrescentou que "a autoria do recorrente pode ser extraída de sua própria confissão qualificada e dos depoimentos da vítima Eliandro e das testemunhas e informantes ouvidas, especialmente em juízo".

Assim, concluiu que "deve ser mantida a pronúncia, pois somente quando a prova produzida é robusta, clara e conclusiva é que se pode retirar o caso da apreciação por parte do Tribunal do Júri, situação esta que, a meu ver, não ocorre na hipótese em tela".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri" (AgRg no AREsp n. 1.843.262/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022), situação que se amolda ao caso dos autos.

Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.069.589/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

Na hipótese, para rever a conclusão da instância de origem e decidir pela absolvição sumária do recorrente, pela desclassificação da conduta criminosa, existência do animus necandi e incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência descabida nesta via recursal, observado o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem ratificou as conclusões do Juízo de primeiro grau, constatando que a diligência formulada pela defesa era irrelevante para o esclarecimento dos fatos, motivo pelo qual foi indeferido o pleito de produção da prova.

Verifica-se que foi devidamente motivado o indeferimento de produção de novas provas, bem como foi garantida a ampla defesa e o contraditório pelas instâncias de origem. Consoante disposição do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, compete ao julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Ademais, como visto, as instâncias ordinárias, com apoio na prova dos autos, em especial os depoimentos da vítima, das testemunhas e informantes ouvidas, colhidos sob o crivo do contraditório, concluíram pela legalidade da pronúncia, uma vez que "há indícios de que o réu Cairis Rodrigues da Silva desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Eliandro Fernandes do Amaral, iniciando a execução do crime de homicídio, que

somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade" (fl. 405).

Destaque-se que, "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Portanto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0120350-2

AgRg no
AREsp 2.113.780 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024948320188120004 0002494832018812000450000
0002494832018812000450001 0002494832018812000450002
0002494832018812000450003 0002494832018812000450004
000249483201881200045000400024948320188120004 08018666120188120004
24948320188120004 2494832018812000450000 2494832018812000450001
2494832018812000450002 2494832018812000450003
2494832018812000450004 249483201881200045000400024948320188120004
8018666120188120004

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIRIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO BUNNING MENDES - MS018802
NATHALIA ROCA BOLIK FRANÇA - MS016412
JEFERSON BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - MS025201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515542801551254@ 2022/0120350-2 - AREsp 2113780 Petição : 2022/0071214-4 (AgRg)